



PROJETO DE LEI n. 190, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

TRÊS (03) dias  
Em 05/10/2016

Deputado Belarmino Lins  
1º Vice-Presidente

ALTERA na forma que especifica a Lei Promulgada nº 131, de 18 de setembro de 2012, que DISPÕE sobre a Identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, faço saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** A Lei Promulgada nº 131, de 18 de setembro de 2012, passa a vigorar com a transformação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, do artigo 5º, em incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, respectivamente. E com alterações nas redações do artigo 14 caput e §1º, no artigo 24 caput, e acrescida dos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, e 14-F, nos seguintes termos:

“Art. 5º. (...).

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...).

“Art. 14. A concessão e a consignação do porte de arma de fogo na carteira de identidade militar do Policial Militar do Amazonas deverá ser precedido de ato administrativo próprio, da lavra do Comandante Geral da Corporação, cujo ato terá eficácia temporal correspondente ao mesmo prazo de validade do respectivo registro da arma a ser portada, com abrangência territorial limitada a jurisdição do



Estado do Amazonas, e excepcionalmente, extensivo a outro Estado da Federação, quando em serviço ou a disposição da Força Nacional de Segurança Pública, das Forças Armadas ou de algum outro Órgão do Governo Federal, quando requisitado pela União, podendo o porte ser renovado a partir da apresentação de novo registro válido e pelo mesmo prazo de validade.

“§1º. A consignação do número do registro e do porte de arma de fogo na carteira de identidade militar condiciona-se a apresentação do certificado de registro válido da arma a ser portada, e a concessão do porte ao cumprimento das exigências inclusas nos artigos 5º, §4º; 10, §1º, III, §2º; e 27 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, assim como ao cumprimento das exigências inclusas nos artigos 1º, §2º, III; 10; 11; 12, IV; 13; 18, §§ 1º e 4º; 23; 24; 25; 33, §2º, 35; e 67-A, todos do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ou de outros dispositivos legais que os substituam.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

**Art. 14-A.** Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas a concessão de autorização para que seus comandados portem arma de fogo de propriedade particular em serviço e fora do serviço.

**Art. 14-B.** Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas a concessão do porte de arma de fogo para Oficiais e Praças do serviço ativo e da reserva remunerada da Corporação, assim como a expedição de guia de trânsito para que o Militar Estadual possa conduzir arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, particular ou pertencente à carga da respectiva Corporação Militar em outra Unidade da Federação, desde que a serviço ou a disposição da Força Nacional de Segurança Pública, das Forças Armadas ou de algum outro Órgão do Governo Federal quando requisitado pela União.

**Art. 14-C.** Todas as publicações em Boletim Geral da Corporação Militar Estadual, de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, assim como as guias de trânsito expedidas, devem ser comunicadas, com cópia do respectivo boletim geral e da presente Lei estadual, ao Comando Militar da Amazônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, viabilizando o deslocamento de Militares Estaduais portando armas de fogo, a serviço e em missões de segurança pública, nos deslocamentos em aeronaves, em âmbito intermunicipal e interestadual, devendo o Militar Estadual apresentar documento de identidade militar válido, respeitados em todos os casos as normas vigentes de



Aviação Civil e Militar no país, assim como as atribuições da Polícia Federal prevista no inciso III do §1º, do artigo 144, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**Art. 14-D.** Poderá o Chefe do Poder Executivo Estadual requer aos Ministérios da Justiça e da Defesa, a inclusão dos Militares Estaduais nas ações preventivas, com vistas à segurança da Aviação Civil e Militar em âmbito intermunicipal e interestadual, os procedimentos de restrição e condução de armas de fogo em áreas restritas aeroportuárias e no interior de aeronaves, nos deslocamentos em serviço e em missões de segurança pública, ressalvada em todos os casos a competência da Polícia Federal, prevista no inciso III do §1º, do artigo 144, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**Art. 14-E.** Nos casos de morte ou interdição do Militar Estadual proprietário da arma de fogo, aplica-se as determinações legais inclusas no artigo 67, §§ 1º, 2º, 3º, do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, ou de outro dispositivo legal que o substitua ou da legislação federal que lhes sejam pertinentes.

**Art. 14-F.** Poderá o Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas ainda, disciplinar por ato próprio, devidamente publicado em Boletim Geral da Corporação, outras instruções normativas sobre a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, respeitados em todos os casos as disposições legais determinadas na presente Lei e na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e seu regulamento.

**Art. 24.** O serviço de identificação da Polícia Militar do Amazonas (SI-PMAM) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, elaborar os modelos (lay out) dos documentos de identidade militar a serem expedidas, observando-se:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

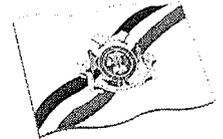
**Art. 2º.** Será procedida pela Casa Civil do Governo do Estado, a republicação da Lei Delegada nº 131, de 18 de setembro de 2012, constando todas as alterações procedidas pela presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em particular o artigo 27 da presente Lei Promulgada nº 131, de 18 de setembro de 2012.



Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 05 de outubro de 2016.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**  
Deputado Estadual – PR  
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM  
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais – CAM/ALEAM



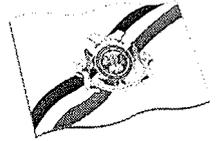
## JUSTIFICATIVA

A Lei Promulgada nº 131, de 18 de setembro de 2012, que **“DISPÕE sobre a Identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências”**, de autoria deste signatário, regula o Sistema de Identificação do pessoal da Polícia Militar do Amazonas e seus dependentes legais, aplicando-se também aos Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Amazonas, **ressaltando-se que até a edição do referido diploma legal inexistia no Estado do Amazonas Lei reguladora, fato inédito no Amazonas.**

Entretanto, tornou-se imprescindível aprofundar o disciplinamento legal da matéria, a fim de permitir ao Militar Estadual a consignação do registro e do porte de arma de fogo na carteira de identidade militar, além da obrigatoriedade da expedição da “guia de trânsito”, quando do deslocamento dos Militares Estaduais em serviço e em missões de segurança pública, em âmbito intermunicipal e interestadual, a serviço da Força Nacional de Segurança Pública, em Operações conjuntas com as Forças Armadas, ou a serviço de algum outro Órgão do Governo Federal quando requisitado pela União. Assim como, os casos de morte ou interdição do Militar Estadual proprietário da arma de fogo, visando à destinação correta de sua arma de fogo em relação aos herdeiros legais. Observando-se em todos os casos as determinações legais previstas no Art. 144 da Carta Federal de 1988, quanto à competência dos Órgãos que integram as Forças de Segurança Pública da União e dos Estados; e na Lei Federal nº 10.826, de 22.Dez.2003 (Estatuto do Desarmamento) e seu Regulamento – Decreto Federal nº 5.123, de 1º de Julho de 2004.

Observando-se que a transformação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do Art. 5º em incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da referida Lei Promulgada nº 131, de 18.Set.2012, deu-se em razão da necessidade de adequação a técnica legislativa determinada no Art. 10, II, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26.Fev.1998.

Destarte, o presente Projeto de Lei vem atender necessidade urgente dos Militares Estaduais, a desenvolverem suas atividades constitucionais em prol da Segurança Pública do Estado do Amazonas de forma mais dinâmica e sem qualquer embaraço por omissão ou inexistência de Lei Específica.



Cumpre-nos ressaltar que INEXISTE Lei Federal sobre Normas Gerais que regule o Sistema de Identificação e expedição de identidades militares a favor dos Militares Estaduais. Destarte, aplica-se, quanto a constitucionalidade, o disposto no Art. 24, §§ 2º e 3º, da Carta Federal/1988, vez que trata-se de competência legislativa concorrente, in verbis:

**CF/88, Art. 24.** Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

§2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais **NÃO EXCLUI** a competência suplementar dos Estados.

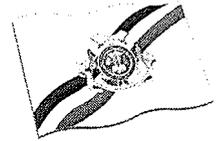
§3º. INEXISTINDO Lei Federal sobre normas gerais, **os Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender as suas peculiaridades.

Por outro lado, o Projeto de Lei em epígrafe não irá gerar despesas para o Estado, uma vez que o Sistema de Identificação da Polícia Militar do Amazonas (SI/PMAM) é Órgão que pré-existe à própria Lei e há muito se encontra funcionando dentro da Estrutura Organizacional da referida Corporação Militar. Antes, atuava sem previsão legal. E hodiernamente atua amparado pela Lei Delegada nº 131, de 18.Set.2012. Inexistindo qualquer óbice legal para sua aprovação.

Por tudo acima exposto, conclamo aos nobres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, dada a sua extrema importância para os Militares Estaduais e para a Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 05 de outubro de 2016.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**  
Deputado Estadual – PR  
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM  
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais – CAM/ALEAM



- DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Cópia integral da Lei Promulgada Estadual nº 131, de 18.Set. 2012;
- 2) Cópia integral da Lei Federal nº 10.826, de 22.De.2003;
- 3) Cópia integral do Decreto Federal nº 5.123, 1º de Julho de 2004.